



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 /2015

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o
Projeto de Lei nº 811, de 2015, que abre
crédito especial à Lei Orçamentária Anual
do Distrito Federal no valor de R\$
18.000.000,00.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 811, de 2015, que abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal – DF, no valor de R\$ 18.000.000,00.

O art. 1º do Projeto de Lei – PL em análise abre crédito especial, nos termos dos arts. 50 e 54 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 18.000.000,00, para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II da mensagem nº 291/2015-GAG.

O art. 2º declara que, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, o crédito suplementar pretendido pelo art. 1º é obtido pelo excesso de arrecadação da Taxa de Limpeza Urbana - TLP.

O art. 3º assevera que em função do disposto no art. 2º, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

O art. 4º declara que a despesa decorrente do art. 3º será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a Unidade Orçamentária - UO proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

O PL nº 811, de 2015 abre crédito especial em favor das seguintes Unidades Orçamentárias:

Não foram apresentadas emendas a este projeto.

É o Relatório.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 811 /2015
Folha nº 09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que versem sobre créditos adicionais.

A alteração orçamentária proposta visa, em favor da SLU, a criação do subtítulo Manutenção das Atividades de Limpeza Público do DF.

No que tange às normas legais que disciplinam os créditos adicionais, a proposição deve observar a Constituição Federal de 1988 – CF/88; a Lei Ordinária federal n.º 4.320/1964; a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000); o Plano Plurianual (Lei n.º 4.742/2011); a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2015 (Lei Nº 5.389, de 13 de agosto de 2014); e a Lei Orçamentária Anual – LOA/2015 (Lei Nº 5.442, de 30 dezembro de 2014); sendo que tais requisitos foram devidamente atendidos.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei n.º 811, de 2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

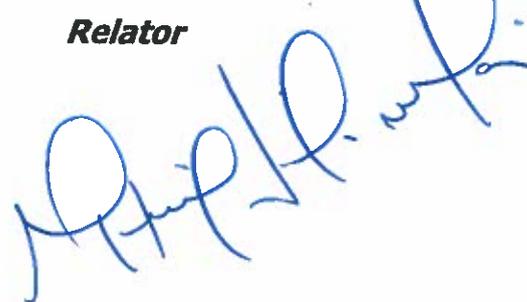
DEPUTADO

Presidente



DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator



SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 811 / 2015

Folha nº 10